



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 14/88

DEFINIÇÃO DAS ENTIDADES COMPETENTES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO
PROGRAMA ESPECÍFICO DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA
PORTUGUESA (PEDAP),
NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Decreto-Lei nº 96/87, de 4 de Março, estabelece as condições gerais de aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) nº 3828/85, de 20 de Dezembro, do Conselho das Comunidades Europeias, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), visando a correcção das deficiências estruturais do sector primário nacional e a melhoria sensível das condições envolventes da produção e comercialização agrícolas.

De acordo com o disposto no nº 1 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 96/87, de 4 de Março, compete aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas a definição das entidades a quem, com as adaptações necessárias, caberão as atribuições e competências cometidas, naquele diploma, aos organismos do Ministério da Agricultura Pescas e Alimentação.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º, alínea b), da Constituição, o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guadalupe Pereira

ARTIGO 1º
(RESPONSABILIDADE)

A aplicação do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), na Região Autónoma dos Açores, é da competência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAgP).

ARTIGO 2º
(ESTRUTURA)

O PEDAP é constituído por programas específicos de âmbito regional e pode compreender investimentos da administração regional ou local e projectos de investimento cooperativos, privados e do sector empresarial do Estado, os quais poderão estar incluídos em programas ou operações integrados de desenvolvimento.

ARTIGO 3º
(IMPLEMENTAÇÃO)

1. A elaboração, coordenação, orçamentação, execução, acompanhamento e gestão dos programas específicos do PEDAP é da responsabilidade da SRAgP.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior, poderá a SRAgP recorrer a outras entidades.

ARTIGO 4º
(COORDENAÇÃO REGIONAL DO PEDAP)

1. É cometida ao Gabinete Técnico (GT) da SRAgP a coordenação global da elaboração e execução dos programas específicos.
2. Para a prossecução do fim previsto no artigo anterior, compete ao GT, designadamente:
 - a) Colaborar na elaboração dos programas específicos, mediante a prestação do necessário apoio técnico aos serviços envolvidos;
 - b) Submeter os programas específicos à aprovação do Secretário Regional da Agricultura e Pescas;
 - c) Articular os programas com o processo de planeamento, por forma a garantir a existência no orçamento da Região dos meios financeiros neces



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Reis Lima
-3-

- sários à sua execução;
- d) Acompanhar a sua execução;
 - e) Elaborar a informação que permita à Comissão das Comunidades Europeias (CCE) acompanhar a preparação dos programas específicos;
 - f) Elaborar o quadro anual orçamental do PEDAP e as previsões de despesa para o ano seguinte;
 - g) Elaborar os relatórios anuais de execução;
 - h) Assegurar a concretização integrada das diversas medidas de política sócio-estrutural.

ARTIGO 5º

(DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS ESPECÍFICOS)

Relativamente a cada programa específico, e após aprovação pela CCE, será publicada uma portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, da qual constarão, designadamente:

- a) A natureza e objectivos do programa;
- b) As acções a desenvolver;
- c) As áreas de aplicação;
- d) Os organismos responsáveis pela sua execução, bem como as suas atribuições e competências;
- e) A natureza dos beneficiários;
- f) A natureza e o nível das ajudas financeiras e as condições da sua atribuição;
- g) Os circuitos processuais de acesso às ajudas.

ARTIGO 6º

(GESTORES DE PROGRAMAS)

Sempre que as características ou a dimensão de um programa específico o justifiquem, o dirigente do organismo responsável pela sua execução poderá propor a nomeação de um gestor do programa, cujas competências serão definidas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.



Jose Guilherme Pereira

ARTIGO 7º

(ELABORAÇÃO DOS PROJECTOS)

1. A elaboração dos projectos de investimento é da responsabilidade dos próprios candidatos às ajudas.
2. Na medida dos meios disponíveis, e a solicitação dos candidatos, os serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas prestarão apoio na elaboração dos projectos de investimento.

ARTIGO 9º

(ORÇAMENTAÇÃO)

O custo de cada programa específico envolve, anualmente, para a Região, verbas consignadas no Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, sob proposta dos organismos responsáveis pela coordenação e execução das despesas de investimento referentes àqueles programas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Janeiro de 1988.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite